

## **PARECER 004/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 01 de 09/01/2020, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 2.034.534,93 (dois milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 001, de 09 de janeiro de 2020, visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.034.534,93 (dois milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) com o escopo de adequar no orçamento municipal os valores recebidos pelo Município de São Roque em decorrência das determinações previstas na Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabeleceu critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, essa, por sua vez, que autorizou a União a ceder onerosamente a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no PRÉ-SAL.

Portanto, o crédito refere-se a cota-parte pertencente ao Município de São Roque, sendo o resultado do rateio dos recursos do

leilão de petróleo do PRÉ-SAL destinado aos Municípios que, por força do disposto § 3º, do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/2019, só podem destinar os recursos de que se trata essa Lei.

No presente caso, o recurso será destinado para investimentos, conforme a previsão do inciso II, § 3º, do acima mencionado artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/2019, no setor de obras e instalações e no setor de equipamentos e material permanente.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1º, LOM), ressalvado o período de recesso (Art. 181, § 5º, RI).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as  
quais não haja dotação orçamentária específica;”  
(grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais e complementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

---

<sup>1</sup> A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior***

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como indicando quais**

**recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação:** superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 9 de janeiro de 2020

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**